

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.067/2017.
Data de autuação: 09/01/2017.
Concessionária: Concessionária CEG-Rio.
Assunto: Relatório Anual de Auditoria Independente atestando a regularidade do recolhimento da Taxa de Regulação.
Sessão Regulatória: 26/02/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para verificação do regular cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015¹ pela Concessionária CEG-Rio, no que se refere a apresentação de Relatório e Parecer, elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando que os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação à esta Agência Reguladora, encontram-se corretos.

Visando cientificar a Concessionária quanto a autuação do presente processo, a Secretaria Executiva enviou, às fls. 07, Ofício AGENERSA/SECEX nº 026/2017.

Prosseguindo, a CAPET, por meio do Ofício AGENERSA/CAPET nº 007/2018 de fls. 12, solicitou pronunciamento da CEG, conforme segue:

"Em decorrência da Instrução Normativa nº 51/2015, publicado no DOERJ 1e 14/08/2015, especificamente quanto a seu artigo 1º(...).

Lembramos que, em 14 de setembro de 2017, houve reunião na sede da AGENERSA com representantes desta Concessionária e os Auditores Independentes, com o objetivo de dirimir dúvidas sobre a IN em referência,

¹ "INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº. 51/2015 DE 06 DE AGOSTO DE 2015.

(Publicada no DOERJ de 14/08/2015)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A CONFORMIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO (ART. 19 DA LEI 4.556/2005 E INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº. 15/2010). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 6 de agosto de 2015, RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam as Concessionárias reguladas pela AGENERSA obrigadas a apresentar, anualmente, a esta Agência Reguladora, relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA nº. 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social.

Art. 2.º - Caberá a CAPET a verificação dos aspectos relativos a forma e conteúdo dos relatórios de auditoria, até 30 (trinta) dias após o recebimento, encaminhando relatório final conclusivo para apreciação do Conselho-Diretor. (...)"

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

na qual ficou acordado o envio do relatório do exercício de 2016. Até a presente data não recebemos.

Solicitamos pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento desta".

Em resposta, a Concessionária enviou a Carta DIJUR-E 0944/18 de fls. 13/22, informando que *"(...) vêm, pela presente correspondência, (...) encaminhar (documentos em anexo) o relatório anual de Auditoria Independente, que atesta a conformidade do recolhimento da taxa de regulação pela CEG-Rio, referente ao ano de 2016".*

Anexo à carta supracitada, tem-se o *"Relatório dos Auditores Independentes sobre a aplicação de procedimentos previamente acordados sobre recolhimentos de Taxa de Regulação - Exercício findo em 31 de dezembro de 2016"*

Após análise do Relatório dos Auditores Independentes em apreço, a CAPET, às fls. 25/28, elaborou manifestação conclusiva, *in verbis*:

"A Instrução Normativa nº 51/2015 de 06/08/2015, com lastro na NT CAPET no 001/2016 de 04/03/16, estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação, pelas Concessionárias, de Relatório de Auditoria Independente com a avaliação da correção do recolhimento da Taxa de Regulação - TR do exercício anterior, conforme caput (...).

A Delegatária enviou a Carta DIJUR-E-0944/18 de 25/07/18, com o "Relatório Anual de Auditoria Independente, que atesta a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do Exercício de 2016";

Entendemos que o Relatório remetido, acostado às folhas 14 a 22, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 51 de 06/08/2015, fiando-se aos pormenores da NT-CAPET 001/2016, conforme segue:

1. O item 3.1 do Relatório, detalhando a escrituração, atende ao item 6.2. da NT em tela. A Auditoria Independente relata, ainda, que identificou uma diferença (...) "... relativa a impostos sobre vendas de equipamentos e outras receitas que não fazem parte da memória de cálculo..." da TR, objeto de relevo no pronunciamento relativo à Concessionária CEG. Por haver tal saliência, esta Câmara Técnica cotejou este valor com os balancetes do Exercício de 2016 para conformar sua correção, pois, de acordo com a Lei nº 4.556/2005, em seu Artigo 19, só se pode considerar na composição as receitas oriundas dos serviços de distribuição de gás canalizado, objeto do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

contrato, o que não permite englobar as receitas da diferença destacada. Cabe lançar luzes ao fato de que os Auditores Independentes apenas não relataram a diferença acima, sem a considerarem na base de cálculo da TR, cujo resultado está correto;

2. Os itens 3.2, 3.3, 4 e 5 do Relatório, atendem ao item 6.3 da NT em tela (...).

2.1. Verifica-se (...) que os Auditores Independentes elaboraram as receitas mensais líquidas de fornecimento de gás, ou seja, já expurgando os abatimentos. Neste comparativo os valores da Taxa de Regulação não se alteram;

2.2. Verifica-se também que no tópico 5 do relatório, os Auditores Independentes destacam a "Liquidação Financeira" (...).

2.2.1. Na conferência, verificamos (...) que as datas dos depósitos estão corretas;

3. O item 6 do Relatório possui o tópico 'Contexto Operacional', cujo detalhamento atende ao item 6.1. da NT original, com destaque em volume (m³) e valor (...) nos seguimentos: residencial, comercial, industrial, termelétrico e automotivo;

4. O item 7 do Relatório possui o tópico 'Opinião', onde os auditores expressam suas impressões a respeito das commodities, depreciação generalizada da cotação de moedas, fluxo e saídas de capitais, enriquecimento do custo da dívida, conjuntura econômica nacional e internacional, impactos da Petrobrás, recessão econômica, Pré-sal, seguimentos automotivos do GNV, etc. A apresentação é adequada e atende ao item 6.4. da NT;

5. O item 8 do Relatório possui o tópico 'Constatações', onde não foi mencionado o valor (...) identificado por esta Câmara Técnica, conforme já explicado no item 1, embora apresente uma visão estratificada do Relatório em si, e a motivação da Auditores Independentes. Atende, complementarmente, ao item 6.4. da NT;

6. Cabe ressaltar que a apresentação do documento guarda similitude com o padrão de apresentação dos relatórios contábeis societários anuais, ainda que em forma reduzida e particularizada, com o que consideramos atendido o item 7. da Nota Técnica".



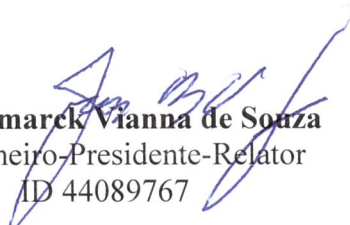
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/67/2017
Data:	09/01/2017 Fls. 42
Rubrica:	ay. 50201297

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A douta Procuradoria desta Agência, após breve relato dos autos, exarou seu Parecer Conclusivo de fls. 32/34, concluindo que *"o artigo 2º da IN nº 51/2015 determina que é cabível à CAPET a verificação dos aspectos relativos a forma e conteúdo dos relatórios de auditoria, até 30 (trinta) dias após o recebimento. Após, órgão técnico deve encaminhar o relatório final conclusivo objetivando a apreciação do Conselho Diretor desta AGENERSA. (...) A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária entendeu que o relatório remetido pela concessionária atende o disposto na Instrução Normativa nº 51/2015 (...). Ex positis, esta Procuradoria nada tem a opor quanto ao parecer emanado pela câmara técnica competente, visto ser esta a detentora da expertise necessária para proceder à análise em apreço"*.

Por fim, às fls. 35, a Concessionária foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 021/2019. Em resposta, às fls. 37, a CEG-Rio enviou a carta GREG-004/19, repisando seu entendimento e solicitando *"(...) o arquivamento do processo, sem qualquer imposição de penalidade à Concessionária CEG, uma vez que estamos de acordo com o despacho da CAPET às fls. 23 e o parecer da Procuradoria às fls. 30 e 31"*.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/67/2017
Data	09/01/2017 Fis 43
Rubrica	04 - 5021247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.067/2017.
Data de autuação: 09/01/2017.
Concessionária: Concessionária CEG-Rio.
Assunto: Relatório Anual de Auditoria Independente atestando a regularidade do recolhimento da Taxa de Regulação.
Sessão Regulatória: 26/02/2019.

VOTO

Trata-se de processo instaurado para a **verificação quanto ao cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015** pela Concessionária CEG-Rio, no que se refere a apresentação dos Relatório e Parecer, elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando que os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação à esta Agência Reguladora encontram-se corretos.

Em resumo, este feito deve observar se a CEG-Rio cumpriu, para **apresentação em 2017**, o exigido na supracitada Instrução Normativa, isto é, se a Concessionária apresentou nestes autos, **até março de 2017**, Relatório e Parecer de que trata a normativa, atestando a conformidade dos valores recolhidos a título de **Taxa de Regulação do exercício de 2016**.

Veja-se, por oportuno, o que estabelece a Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº. 51/2015 DE 06 DE AGOSTO DE 2015. (Publicada no DOERJ de 14/08/2015)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A CONFORMIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO (ART. 19 DA LEI 4.556/2005 E INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.º 15/2010). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 6 de agosto de 2015, RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam as Concessionárias reguladas pela AGENERSA obrigadas a apresentar, anualmente, a esta Agência Reguladora, relatório e parecer

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA n.º 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social.

Art. 2.º - Caberá a CAPET a verificação dos aspectos relativos a forma e conteúdo dos relatórios de auditoria, até 30 (trinta) dias após o recebimento, encaminhando relatório final conclusivo para apreciação do Conselho-Diretor. (...)."

Primeiramente, faz-se importante analisar o **atendimento ao prazo** estabelecido para apresentação dos Relatório e Parecer em apreço, de 90 dias após o término do exercício. É certo que a Concessionária apresentou os mesmos a esta Agência em **julho/2018**, ou seja, um ano e quatro meses após o prazo fatal disposto na Instrução Normativa, que se deu em **março/2017**.

Portanto, em que pese a Reunião realizada nesta Agência com representantes da CAPET, da CEG-Rio e da Auditoria Independente, em **setembro/2017**, que teve por objetivo aclarar dúvidas quanto à referida Instrução Normativa - Reunião esta realizada diversos meses após o prazo de entrega (março/2017) - a Concessionária só apresentou os Relatório e Parecer a esta Autarquia em julho/2018.

Ademais, ainda que se considere a contagem dos noventa dias a partir da realização da Reunião, o prazo da CEG-Rio findaria em **janeiro/2018**. Logo, a apresentação dos Relatório e Parecer da Auditoria Independente pela Concessionária CEG-Rio, em **julho/2018**, se deu de forma **intempestiva**, por qualquer ângulo que se analise a tempestividade.

Dessa forma, observa-se que tal conduta atua em dissonância com as previsões contratuais e normativas desta Agência, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre o agente regulador e o regulado, razão pela qual deve ser repelida, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico. Para tanto, entendo que a aplicação da **penalidade de advertência**¹ - com fulcro no Artigo 1º, parte final, da

¹ Artigo 1º, parte final, da Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015: "(...) fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social".

Artigos 12, I e 15, I da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007: "Art. 12. A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis aos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, bem assim a inobservância dos deveres decorrentes dos Contratos de Concessão e de seus aditamentos, o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita as Concessionárias CEG e CEG RIO às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal: I. advertência; (...)"

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015 c/c os Artigos 12, I e 15, I, ambos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007 - é medida que resguarda devida proporcionalidade.

Em prosseguimento, passa-se à análise do **atendimento, em conformidade com a IN nº 51/2015, da elaboração e apresentação dos Relatório e Parecer** referentes à Taxa de Regulação recolhida pela CEG-Rio a esta Agência Reguladora.

Nesse passo, tem-se o *"Relatório dos Auditores Independentes sobre a aplicação de procedimentos previamente acordados sobre recolhimentos de Taxa de Regulação - Exercício findo em 31 de dezembro de 2016"*, que contou com a seguinte estrutura: bases de cálculos, informações contábeis, conferência dos dados utilizados, quadro de composição das receitas mês a mês, dentre outros instrumentos de cunho técnico essenciais para a completa elaboração dos Relatório e Parecer em tela.

Da mesma forma, frisa-se, entenderam os órgãos de assessoramento técnico e jurídico desta Autarquia, considerando que **o conteúdo apresentado pela Auditoria Independente cumpriu de forma satisfatória o estabelecido na Instrução Normativa** em referência. Confira-se, em parte, o que exarou a CAPET: *"Entendemos que o Relatório remetido, acostado às folhas 12 a 22, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 51 de 06/08/2015(...)"*.

Por fim, a Concessionária, em Razões Finais², repisou o entendimento já manifestado nestes autos e requereu a *"(...) extinção do processo E-12/003.067/2017, sem qualquer aplicação de penalidade à Concessionária CEG-Rio"*.

Pelo exposto, mediante a apresentação intempestiva, porém **em conformidade** com o disposto na Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015 e, ainda, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG-Rio cumpriu, para o exercício de 2016, a Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015, que impõe a

"Art. 15. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA sempre que: 1. sem justo motivo, deixarem de encaminhar à AGENERSA dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo de gás, o balanço trimestral, bem como as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social e quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGENERSA; (...)"

² Carta GERE 004/19, às fls. 37.

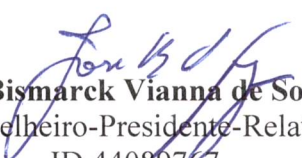
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

apresentação de Relatório e Parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação;

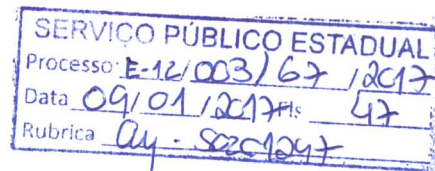
Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG-Rio a penalidade de advertência pela entrega intempestiva (um ano e quatro meses após o prazo fatal) dos Relatório e Parecer da Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos pela CEG-Rio a título de Taxa de Regulação à esta AGENERSA, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parte final, da Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015 c/c os Artigos 12, I e 15, I da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É como voto.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3748,

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

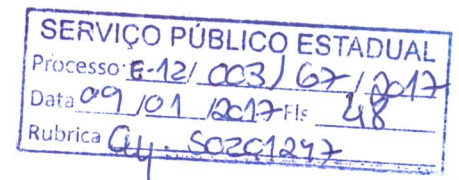
**CONCESSIONÁRIA CEG-RIO - RELATÓRIO
ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE
ATESTANDO A REGULARIDADE DO
RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003.067/2017**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG-Rio cumpriu, para o exercício de 2016, a Instrução Normativa AGENERSA n.º 51/2015, que impõe a apresentação de Relatório e Parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG-Rio a penalidade de advertência pela entrega intempestiva (um ano e quatro meses após o prazo fatal) dos Relatório e Parecer da Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos pela CEG-Rio a título de Taxa de Regulação à esta AGENERSA, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parte final, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 51/2015 c/c os Artigos 12, I e 15, I da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007;

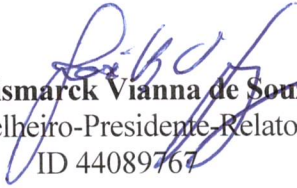


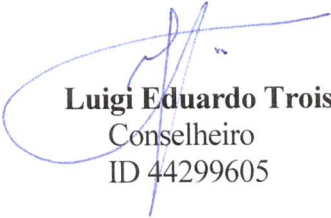
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885